



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500203-80.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante SERGIO AUGUSTO SABATINI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500203-80.2023.8.26.0615

Comarca: Foro de Tanabi

Apelante: Sergio Augusto Sabatini

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Juíza Sentenciante: Gislaine de Brito Faleiros
Vendramini**

Voto nº 48226

*APELAÇÃO CRIMINAL – DESCUMPRIMENTO DE
MEDIDA PROTETIVA - Absolvição Impossibilidade –
Materialidade e autoria evidenciadas – Réu devidamente
intimado da decisão que o proibiu de se aproximar e ter
contato com a ofendida – Condenação mantida – Pena e
regime bem fixados – Incabível a substituição da pena
corporal por restritiva de direitos – Sentença mantida.
Recurso desprovido.*

Vistos.

A r. sentença de fls. 154/159 condenou
Sergio Augusto Sabatini à pena de 03 meses e 15 dias
de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no
art. 24-A, da Lei 11.340/06.

Inconformado, apela o réu, buscando, em
síntese, a absolvição ao argumento de insuficiência
probatória (fls. 170/177).

Contrariado o recurso (fls. 192/194),
subiram os autos, tendo o d. Procurador de Justiça
Valter de Jesus Fernandes opinado pelo desprovimento
do apelo (fls. 206/211).

É o relatório.

Verte dos autos que no dia 11 de dezembro de 2022, horário indeterminado, na Rua Antônio Lage, nº 21, no Município e comarca de Tanabi-SP, SERGIO AUGUSTO SABATINI descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 em favor de ex-esposa THAIS BELASQUE SABATINI.

Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, SERGIO AUGUSTO SABATINI usou de grave ameaça com o fim de favorecer interesse próprio, contra pessoa que é parte em processo judicial.

Segundo apurado, na ocasião dos fatos o denunciado e a vítima haviam rompido a sociedade conjugal, sendo certo que SERGIO não aceitava a ruptura e vinha perseguindo e importunando Thais, ocasião em que esta registrou ocorrência e teve deferida em seu favor medidas protetivas de urgência na data de 05 de outubro de 2022, pelo juízo da 2ª Vara de Tanabi, autos digitais nº 1500798-16.2022.8.26.0615 (fls.09/11). Consta que em razão da referida decisão judicial, o denunciado ficou proibido de se aproximar em distância inferior a 100 metros ou manter contato com Thais, por qualquer meio de comunicação e, ainda, frequentar os lugares em que ela estivesse, sendo ele intimado delas no dia 05 de outubro de 2022 (em anexo).

Sucede que, mesmo ciente das obrigações que lhe foram impostas pelo Juízo local, SERGIO, na data de 11 de dezembro de 2022 as descumpriu deliberadamente pois, voltou a manter contato e a importunar a ex-consorte, através de mensagens enviadas à mãe da ofendida, onde dizia que Thais "era uma garota de programa, que era uma vagabunda e que tinha um site pornô para divulgar o trabalho dela". Não satisfeito e a fim de satisfazer seu interesse pessoal de se ver livre de responsabilidade, ameaçou Thais dizendo que caso ela não "retirasse" o processo contra ele, relativamente as medidas protetivas, iria divulgar vídeos íntimos dela.

Perante a Autoridade Policial, o denunciado confessou parcialmente os fatos, dizendo que antes da concessão das medidas protetivas efetivamente ligou para a mãe da vítima, dizendo que tinha vídeos pornográficos de Thais e que era para ela retirar o BO, caso contrário os exporia na justiça, mas negou que o tivesse feito em tom de ameaça (fls.40).

Pois bem.

Em que pese a absolvição em relação ao art. 344 do CP, a mesma sorte não socorre o réu em relação ao delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

A materialidade e autoria delitivas encontram-se satisfatoriamente demonstradas pela farta documentação acostada aos autos, bem como na prova

oral colhida.

Como se vê pelos documentos acostados as fls. 09/11, havia medida protetiva em face da vítima imposta contra o acusado, sendo que dela ele foi devidamente intimado e tomado ciência em 05/10/2022 (fls. 50).

Contudo, mesmo ciente das proibições que lhe foram impostas, o acusado enviou mensagem de *whatsapp* à mãe da vítima, ameaçando-a.

A vítima Thais, em juízo, disse que conviveu maritalmente com o réu e, após o término do relacionamento, em razão de ameaças, solicitou medida protetiva de urgência. Contudo, após a concessão das medidas, o réu pegou alguns vídeos da internet, de conteúdo sexual e enviou para a mãe da vítima, dizendo que era ela quem praticava os atos sexuais em questão e que espalharia os vídeos caso a ofendida não desistisse do pedido de medidas protetivas de urgência. Respondeu que não era ela nos vídeos e não acredita que as pessoas pensariam que os vídeos eram dela, visto que as mulheres que apareciam tinham tatuagens e tons de pele diferentes, tratando-se de mero delírio do acusado.

A mãe da vítima, Vânia, disse em juízo que recebeu mensagens do réu (ex-companheiro de Thais) em seu celular dizendo que Thais era garota de programa e que tinha filmes dela mantendo relações sexuais com outros homens, inclusive lhe enviou vídeos. Não era sua

filha nos vídeos, mas os guardou e os apresentou na Delegacia de Polícia posteriormente. O réu ameaçou espalhar os vídeos caso a vítima não desistisse do pedido de medida protetiva.

O réu, em seu interrogatório judicial, negou a prática delitiva. Disse que é ex-cônjuge da vítima, que tem conhecimento da medida protetiva de urgência e nunca a descumpriu, visto que não realizou contato com Thais. Apenas informou a mãe da vítima, via mensagens de texto, de fatos que tomou conhecimento relacionados à ofendida. Por fim, afirmou que também possui medida cautelar em desfavor de Thais e foi ela quem as descumpriu em quatro oportunidades.

Diante de tais provas, verifica-se que a versão prestada pelo acusado, além de isolada, restou amplamente rebatida e contrária os demais elementos colhidos.

Aliás, ele mesmo admite que teria entrado em contato com a mãe da ofendida por meio de mensagens, mas nega que tenha tratado qualquer assunto desfavorável referente à vítima, o que não é verdade, conforme foi possível se depreender da prova oral e dos documentos reunidos ao longo dos presentes autos.

E como bem salientou o douto juízo de origem, “o descumprimento da medida protetiva restou configurado, ainda que não tenha o réu efetuado ligação ou enviado as mensagens diretamente à vítima Thais, posto que o réu estava proibido de manter qualquer tipo de contato, ainda

que indireto. Com o que consta, é possível concluir que o demandado, intencionalmente e na tentativa de desvencilhar-se das consequências por eventual descumprimento da medida cautelar, manteve contato indireto com a vítima, utilizando canal de comunicação da mãe dela para denegri-la e humilhá-la, acusando-a de publicar vídeos de conteúdo sexual na internet.” (fls. 156/157).

Pouco importa, assim, o fato e o réu não ter falado diretamente com a vítima. O crime ocorreu porque, pelo que se depreende da decisão cautelar, ele também estava impedido de entrar em contato com a genitora da ofendida, o que restou descumprido.

Além disso, o âmago da norma é proteger a integridade física, moral, psicológica, patrimonial da vítima, não se podendo admitir que o réu utilize de canal de comunicação com parentes dela para o fim de lhe intimidar e constranger, sabendo que, obviamente, a genitora de Thais passaria o maldoso recado à filha.

Demonstrado, portanto, que o apelante optou deliberadamente por descumprir a determinação judicial, a condenação era mesmo imperativa.

A pena igualmente não merece reparo, eis que fixada acima do mínimo legal ante os maus antecedentes e assim tornada definitiva.

O regime foi o mais benéfico.

No que concerne à substituição da pena

privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos almejada, indiscutível a impossibilidade, a teor da súmula 588 – STJ: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”*.

Destarte, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**.

CAMILO LÉLLIS

Relator